

FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL: IMPACTOS DA EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O PACOTE ANTICRIME

Gabriela Franca Moura Barbosa¹

Orientador(a): Tereza Cristina Sader Vilar²

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da exigência de representação da vítima no crime de estelionato, introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com especial enfoque no denominado estelionato sentimental. O estudo parte da problemática relacionada à compatibilidade da exigência de representação com a efetiva proteção de vítimas submetidas à manipulação emocional e vulnerabilidade psicológica. Utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa qualitativa de natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica, análise doutrinária, jurisprudencial e interdisciplinar. Examina-se a natureza jurídica híbrida da norma prevista no §5º do art. 171 do Código Penal, sua retroatividade e os reflexos da alteração legislativa no acesso à justiça e na efetividade da persecução penal. Analisa-se, ainda, o diálogo existente entre o estelionato sentimental, a fraude patrimonial prevista no art. 171 do Código Penal e as formas de violência psicológica reconhecidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Conclui-se que a exigência de representação, embora alinhada à lógica de intervenção mínima do Direito Penal, mostrou-se insuficiente para assegurar proteção efetiva às vítimas em contextos de vulnerabilidade, fator que contribuiu para a subnotificação, seletividade penal e sensação de impunidade, contexto posteriormente reconhecido pela superveniência da Lei nº 15.397/2026, que restabeleceu a ação penal pública incondicionada.

Palavras-chave: estelionato; pacote anticrime; representação; estelionato sentimental; persecução penal.

Sumário: Introdução; 1. O crime de estelionato; 2. O Pacote Anticrime e a alteração do art. 171; 3. Natureza jurídica e retroatividade; 4. O estelionato sentimental; 5. Fundamentos; 6. Impactos da exigência de representação; 7. Seletividade penal e sensação de impunidade; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, caracteriza-se pela obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, constituindo uma das infrações patrimoniais mais recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, sua persecução penal se dava por meio de ação penal pública incondicionada, permitindo ao Estado atuar

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Afya de Sete Lagoas

² Mestre em Direito Penal, Advogada e Coordenadora de Curso.

independentemente da manifestação da vítima, em razão da relevância do bem jurídico tutelado e da necessidade de repressão às práticas fraudulentas.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, esse cenário foi significativamente alterado. A inclusão do § 5º ao art. 171 do Código Penal passou a exigir, como regra, a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal, ressalvadas hipóteses legais específicas. Tal modificação insere-se em uma política criminal orientada pela contenção da intervenção estatal e pela valorização da autonomia da vítima, mas suscita relevantes questionamentos quanto à sua efetividade e aos seus impactos práticos.

Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio da 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de estelionato apresentou crescimento expressivo no Brasil, consolidando-se como uma das infrações patrimoniais de maior incidência no país. Em 2024, foram registrados 2.166.552 casos de estelionato, representando aumento de 7,8% em relação ao ano anterior, o que equivale a uma média aproximada de quatro golpes por minuto em território nacional. O levantamento também demonstra um crescimento acumulado de 408% nos registros desde 2018, evidenciando a expansão das fraudes patrimoniais, especialmente aquelas praticadas em ambiente digital e mediante manipulação emocional das vítimas. Esses dados reforçam a relevância do debate acerca da persecução penal do crime de estelionato, sobretudo diante das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime e das discussões sobre a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade.

Nesse contexto, emerge a necessidade de uma análise crítica que ultrapasse a dimensão estritamente normativa, especialmente diante de situações em que a vítima se encontra em condição de vulnerabilidade. É o que ocorre no denominado estelionato sentimental, modalidade de fraude que se desenvolve no âmbito de relações afetivas, marcada por intensa manipulação emocional e dependência psicológica, fatores que dificultam tanto a identificação do ilícito quanto a iniciativa de sua persecução.

A problemática central deste estudo reside, portanto, na seguinte indagação: em que medida a exigência de representação da vítima, introduzida pelo Pacote Anticrime, mostra-se compatível com a proteção efetiva em casos de estelionato sentimental? Parte-se da hipótese de que, embora alinhada a uma política de intervenção mínima, tal exigência pode produzir efeitos contraproducentes, ao transferir à vítima o ônus de deflagrar a persecução penal, mesmo em contextos marcados por fragilidade emocional e assimetria relacional.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente os impactos da exigência de representação no crime de estelionato, com enfoque no estelionato sentimental, investigando sua natureza jurídica, retroatividade, efetividade prática e compatibilidade com princípios constitucionais, como o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e a proteção da vítima. Especificamente, busca-se examinar os efeitos dessa alteração sob a ótica da seletividade penal e da efetividade do sistema de justiça.

A pesquisa desenvolvida possui abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo como técnica de investigação, partindo da análise geral das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no crime de estelionato para, posteriormente, examinar seus impactos específicos no contexto do estelionato sentimental. Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa de natureza exploratória, uma vez que busca aprofundar a compreensão de fenômeno jurídico contemporâneo ainda carente de consolidação doutrinária e legislativa específica.

O estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa, bem como em análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica da representação no crime de estelionato e sua retroatividade. Adota-se, ainda, perspectiva interdisciplinar, incorporando contribuições da filosofia, especialmente da retórica aristotélica, e da criminologia crítica, a fim de compreender os mecanismos de manipulação emocional presentes no estelionato sentimental e seus reflexos na efetividade da tutela penal.

1. O CRIME DE ESTELIONATO

O estelionato está tipificado no art. 171 do Código Penal e consiste na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude.

Segundo Greco (2025, p. 228): “O estelionato é o delito em que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo alheio.” Diferentemente do furto, cujo objeto material é coisa alheia, no crime de estelionato basta que o autor tenha benefício ou vantagem por meio de ato ilícito. Capez (2018) ressalta que a fraude é elemento essencial, sendo o meio pelo qual o agente distorce a realidade para obter vantagem.

2. O PACOTE ANTICRIME E A ALTERAÇÃO DO ART. 171

A Lei nº 13.964/2019 promoveu significativa alteração no crime de estelionato ao incluir o §5º no art. 171 do Código Penal, estabelecendo a necessidade de representação da vítima.

Conforme Cunha (2020): “A alteração promovida pelo Pacote Anticrime modificou substancialmente a persecução penal do estelionato, condicionando-a à iniciativa da vítima, salvo hipóteses específicas.” Com exceção das hipóteses descritas no §5º do art. 171: “ I - a administração pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 anos de idade ou incapaz”, toda ação penal será por meio de representação da vítima.

A modificação introduzida pelo Pacote Anticrime revela uma política criminal de contenção da atuação estatal, legitimada sob o prisma da segurança jurídica. Todavia, seus efeitos concretos apontam para o agravamento da seletividade penal, ao transferir à vítima o ônus de deflagrar a persecução penal, o que compromete a efetividade do sistema de justiça, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Entretanto, o panorama jurídico sofreu nova alteração com a promulgação da Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, que modificou novamente a disciplina da persecução penal do crime de estelionato. A nova legislação revogou a exigência de representação da vítima, restabelecendo, como regra, a ação penal pública incondicionada, além de promover o recrudescimento das penas aplicáveis ao delito.

A alteração legislativa evidencia uma mudança de orientação político-criminal por parte do Estado brasileiro. Se o Pacote Anticrime havia adotado uma perspectiva de contenção da intervenção estatal e valorização da autonomia da vítima, a nova legislação demonstra o reconhecimento de que a exigência de representação produziu efeitos práticos negativos, especialmente no que se refere à subnotificação, à dificuldade de persecução penal e à consolidação da sensação social de impunidade.

Sob esse prisma, a retomada da ação penal pública incondicionada revela tentativa de fortalecimento da tutela estatal diante do crescimento das fraudes patrimoniais, sobretudo aquelas praticadas em ambientes digitais e relacionais, nos quais as vítimas frequentemente se encontram em condição de vulnerabilidade emocional, psicológica ou econômica.

3. NATUREZA JURÍDICA E RETROATIVIDADE

A exigência de representação prevista no §5º do art. 171 do Código Penal apresenta natureza jurídica híbrida, na medida em que envolve simultaneamente aspectos de direito material e processual. De um lado, configura condição de procedibilidade da ação penal, situando-se no âmbito do Direito Processual Penal; de outro, repercute diretamente no exercício do jus puniendi estatal, ao limitar a atuação do Estado à manifestação de vontade da vítima, assumindo, assim, conteúdo material.

Em razão dessa natureza mista, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer a incidência do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Isso porque a exigência de representação restringe a possibilidade de persecução penal, favorecendo o acusado ao condicionar o prosseguimento da ação à iniciativa da vítima.

Importa destacar que, nos primeiros anos de vigência da Lei nº 13.964/2019, houve significativa divergência jurisprudencial acerca da retroatividade da exigência de representação no crime de estelionato. Parte da jurisprudência compreendia tratar-se de norma exclusivamente processual, inaplicável aos processos em curso. Contudo, gradativamente consolidou-se o entendimento de que a alteração legislativa possui conteúdo híbrido ou materialmente penal, justamente por limitar o exercício do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à retroatividade da norma mais benéfica no julgamento do HC 610.201/SP, reconhecendo que a exigência de representação prevista no §5º do art. 171 do Código Penal deve alcançar fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019. A Corte entendeu que a ausência de representação válida impede o prosseguimento da ação penal, inclusive nos processos já em curso, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de ação penal pública incondicionada.

No HC 583.837/SC, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a representação da vítima passou a constituir condição indispensável para a persecução penal do estelionato, reconhecendo a necessidade de aplicação retroativa da norma mais benéfica aos casos anteriores ao Pacote Anticrime. O entendimento consolidado evidencia que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 transcende a esfera meramente procedimental, produzindo efeitos concretos sobre a pretensão punitiva estatal.

Em igual perspectiva, o AgRg no HC 668.612/SC reforçou o entendimento de que a ausência de representação válida da vítima compromete a legitimidade da persecução penal, podendo ensejar o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a extinção da

punibilidade. A decisão evidencia que a representação deixou de constituir mero requisito formal, assumindo verdadeira condição limitadora do exercício do jus puniendi estatal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer que normas que condicionam o exercício da persecução penal não possuem caráter exclusivamente processual, mas também material, uma vez que interferem diretamente no exercício do poder punitivo do Estado. Tal entendimento reforça a incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual a lei penal mais benéfica deve retroagir em favor do acusado.

A evolução jurisprudencial também demonstra crescente preocupação dos tribunais superiores com situações envolvendo vulnerabilidade da vítima e impactos concretos da exigência de representação. Embora a legislação não prevísse, originalmente, tratamento específico ao denominado estelionato sentimental, decisões recentes passaram a reconhecer que determinadas modalidades de fraude patrimonial envolvem não apenas prejuízo econômico, mas contextos de manipulação psicológica e exploração emocional.

Nesse cenário, observa-se tendência jurisprudencial de interpretação mais sensível às dificuldades enfrentadas pelas vítimas na formalização da representação, especialmente em hipóteses marcadas por dependência emocional, vergonha social e violência psicológica indireta. Tal orientação reforça o entendimento de que a análise da representação não pode ocorrer de maneira puramente formalista, devendo considerar as particularidades do caso concreto e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção integral da vítima.

Importa destacar, ainda, que a aplicação retroativa da norma não ocorre de forma automática, devendo ser observada a existência ou não de manifestação válida da vítima dentro do prazo legal. Nos casos em que não houve representação tempestiva, tem-se reconhecido a decadência do direito de ação, ocasionando a extinção da punibilidade.

Dessa forma, a consolidação jurisprudencial acerca da natureza híbrida da norma e de sua retroatividade evidencia que a alteração promovida pelo Pacote Anticrime produziu efeitos relevantes não apenas no plano procedimental, mas também na própria estrutura de responsabilização penal do delito de estelionato. Tal contexto reforça a necessidade de análise crítica acerca da efetividade da exigência de representação, especialmente em situações marcadas por vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima, como ocorre no estelionato sentimental.

4. O ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental representa uma forma contemporânea de fraude, caracterizada pela utilização de vínculos afetivos para obtenção de vantagem econômica.

Segundo Coelho (2023): “O estelionato sentimental evidencia uma violação não apenas patrimonial, mas também da dignidade da pessoa humana, ao instrumentalizar relações afetivas como meio fraudulento.”

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno do *gaslighting*. O termo deriva da peça de Teatro Gas light de 1938 que retratava um contexto familiar em que o marido manipulava a iluminação a gás da residência, fazendo a esposa questionar sua própria sanidade mental. Essa técnica de manipulação e abuso psicológico é utilizada, portanto, como forma de alterar a percepção da realidade da vítima.

Ainda que o estelionato sentimental não possua tipificação penal autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar, em determinados casos, diálogo relevante com formas de violência psicológica reconhecidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Isso porque a dinâmica da fraude afetiva frequentemente envolve manipulação emocional, isolamento, controle psicológico e diminuição da autonomia da vítima, elementos compatíveis com o conceito de violência psicológica previsto no art. 7º, inciso II, da referida legislação. Nesses contextos, a fraude patrimonial não ocorre de forma isolada, mas integrada a um processo contínuo de dominação emocional, circunstância que reforça a vulnerabilidade da vítima e evidencia a insuficiência de soluções penais que condicionem a persecução criminal exclusivamente à sua iniciativa.

A vítima, frequentemente submetida a um contexto de dependência emocional e manipulação psicológica, encontra-se em posição de fragilidade que compromete tanto a identificação do ilícito quanto a iniciativa de denunciá-lo. A exigência de representação, nesse cenário, intensifica tais obstáculos ao transferir à vítima a obrigação de deflagrar a persecução penal. Embora juridicamente prevista, essa condicionante revela-se problemática na prática, pois a inércia decorrente de fatores emocionais e sociais pode inviabilizar a atuação estatal, contribuindo, assim, para a consolidação de uma percepção social de impunidade.

5. FUNDAMENTOS

A compreensão do estelionato sentimental demanda não apenas uma análise contemporânea, mas também a contextualização histórica e jurídica do art. 171 do Código

Penal, bem como a incorporação de fundamentos filosóficos que auxiliem na compreensão dos mecanismos de manipulação envolvidos nesse tipo de fraude.

Tradicionalmente, o estelionato sempre foi concebido como delito de ação penal pública incondicionada, o que refletia uma política criminal voltada à ampla repressão das fraudes e à proteção da confiança nas relações sociais e econômicas. Nesse cenário, a persecução penal independia da iniciativa da vítima, permitindo ao Estado atuar de forma autônoma diante da relevância pública do bem jurídico tutelado.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve significativa alteração nesse paradigma, passando o delito, em regra, à condição de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Tal modificação insere-se em uma política criminal de contenção da intervenção estatal, sob o argumento de racionalização do sistema penal e valorização da autonomia individual.

Entretanto, a análise do estelionato sentimental revela que essa lógica normativa nem sempre se compatibiliza com a realidade fática. Isso porque a fraude, nesse contexto, está profundamente vinculada a mecanismos de persuasão e manipulação emocional, cuja compreensão remonta à tradição filosófica da retórica clássica.

Nesse sentido, destaca-se a obra *Retórica*, de Aristóteles, na qual o filósofo sistematiza os modos de persuasão, identificando três pilares fundamentais: o *ethos* (credibilidade do orador), o *logos* (argumentação racional) e o *pathos* (apelo às emoções do interlocutor). Conforme o autor, a persuasão eficaz não se limita à racionalidade, mas envolve, sobretudo, a capacidade de influenciar emocionalmente o receptor da mensagem.

No contexto do estelionato sentimental, observa-se o uso predominante do *pathos*, uma vez que o agente constrói uma narrativa emocional capaz de gerar confiança, afeto e dependência na vítima. Paralelamente, utiliza o *ethos* ao projetar uma imagem de credibilidade e confiabilidade, e, em menor medida, o *logos*, por meio de justificativas aparentemente plausíveis para a obtenção de vantagem econômica.

Essa dinâmica evidencia que a fraude, nesse tipo de delito, não se limita a um engano meramente intelectual, mas envolve uma profunda manipulação psicológica, que compromete a autonomia da vítima e sua capacidade de discernimento. Nesse cenário, a exigência de representação mostra-se problemática, pois desconsidera as barreiras emocionais e cognitivas que dificultam a iniciativa da vítima em acionar o sistema penal.

Assim, a partir da articulação entre o contexto jurídico e os fundamentos filosóficos da retórica aristotélica, torna-se possível compreender que o estelionato sentimental representa uma forma sofisticada de fraude, na qual a manipulação emocional desempenha papel central.

Consequentemente, a evolução legislativa do art. 171 do Código Penal revela tensões entre a política de intervenção mínima e a necessidade de proteção efetiva das vítimas em situações de vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o estelionato sentimental ultrapassa a concepção tradicional de fraude patrimonial fundada exclusivamente no erro da vítima. Trata-se de prática complexa, estruturada por mecanismos sofisticados de persuasão emocional, nos quais a manipulação psicológica desempenha papel central na obtenção da vantagem ilícita. A partir da retórica aristotélica, compreende-se que o convencimento da vítima não decorre apenas de argumentos racionais, mas da construção afetiva de confiança, pertencimento e dependência emocional, fatores que comprometem sua autonomia decisória e dificultam a percepção da fraude.

Consequentemente, a análise do estelionato sentimental exige abordagem interdisciplinar capaz de integrar Direito Penal, filosofia, psicologia e criminologia, sob pena de redução simplificada do fenômeno a mero conflito patrimonial desprovido de suas implicações emocionais e sociais.

6. IMPACTOS DA EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

A exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal no crime de estelionato introduz implicações relevantes para o acesso à justiça e para a efetividade do sistema penal. Embora fundamentada em uma política criminal de contenção da intervenção estatal e de valorização da autonomia individual, tal exigência revela-se problemática quando analisada sob a perspectiva das condições concretas em que se encontram as vítimas.

Em primeiro lugar, destacam-se as barreiras institucionais que dificultam a formalização da representação. A atuação de órgãos como delegacias de polícia e o Ministério Público nem sempre é acompanhada de orientação adequada às vítimas, especialmente quanto ao prazo decadencial de seis meses previsto para o oferecimento da representação. A ausência de informação clara pode resultar na perda do direito de agir, impedindo o prosseguimento da persecução penal.

Além disso, a exigência de representação impõe à vítima o ônus de mobilizar o aparato estatal, o que pressupõe não apenas conhecimento jurídico mínimo, mas também condições emocionais e sociais para enfrentar o processo penal. Em muitos casos, esse ônus se mostra excessivo, sobretudo quando a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade.

No âmbito do estelionato sentimental, tais dificuldades são significativamente intensificadas. A dinâmica desse tipo de fraude envolve manipulação psicológica, construção de vínculos afetivos e, frequentemente, dependência emocional, fatores que comprometem a capacidade da vítima de reconhecer o ilícito e de agir contra o agente. Soma-se a isso o sentimento de vergonha e culpa, que contribui para o silenciamento e para a inércia.

Outro aspecto relevante refere-se às dificuldades probatórias. A natureza relacional do estelionato sentimental faz com que grande parte das interações ocorra em ambientes privados, muitas vezes sem registros formais, o que dificulta a produção de provas e pode desestimular a vítima a buscar a responsabilização penal.

Ademais, a exigência de representação pode implicar processos de revitimização, na medida em que a vítima é compelida a reviver a experiência traumática ao relatar os fatos às autoridades. Esse fator, aliado à morosidade do sistema de justiça, pode funcionar como elemento dissuasório adicional.

Dessa forma, observa-se que a exigência de representação, embora juridicamente legítima, produz efeitos concretos que limitam o acesso à justiça e comprometem a efetividade da tutela penal, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade emocional e assimetria nas relações interpessoais.

Ademais, a análise estatística da evolução do crime de estelionato no Brasil evidencia que a exigência de representação da vítima tende a agravar ainda mais os obstáculos já existentes à efetividade da persecução penal. Conforme dados divulgados pela 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apesar dos mais de 2,2 milhões de boletins de ocorrência registrados anualmente, apenas cerca de 2,4% dos casos de estelionato conseguem efetivamente prosseguir no âmbito do Poder Judiciário.

Esse cenário demonstra que, mesmo sem considerar os efeitos da exigência de representação, o sistema de justiça criminal já apresenta significativa dificuldade estrutural para instaurar, investigar e processar a totalidade dos delitos praticados. Assim, a manutenção da necessidade de representação da vítima revela-se potencialmente capaz de reduzir ainda mais esse percentual, funcionando como filtro adicional de acesso à tutela penal e contribuindo para o aumento da subnotificação e da sensação social de impunidade.

Importa destacar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 ainda não refletia a explosão das fraudes eletrônicas e dos golpes digitais que marcariam os anos subsequentes. À época, os índices de estelionato permaneciam em patamares tradicionais. Contudo, após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 e diante do acelerado avanço tecnológico, observou-se crescimento exponencial das fraudes patrimoniais praticadas em ambientes

virtuais, impulsionadas pela ampliação do acesso digital, pelo uso massivo de redes sociais e pela sofisticação dos mecanismos de manipulação psicológica e engenharia social.

Nesse contexto, evidencia-se que a política criminal adotada pelo Pacote Anticrime mostrou-se insuficiente para enfrentar a nova realidade da criminalidade patrimonial contemporânea. A exigência de representação da vítima, concebida sob uma lógica de contenção da atuação estatal, passou a funcionar como entrave adicional à efetividade da tutela penal justamente em um período de expansão significativa dos crimes de estelionato, revelando incompatibilidade prática entre a alteração legislativa e a dinâmica contemporânea das fraudes digitais e relacionais.

7. SELETIVIDADE PENAL E SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE

A exigência de representação da vítima no crime de estelionato introduz um filtro relevante na atuação do sistema penal, que passa a depender da iniciativa individual para a deflagração da persecução penal. Essa mudança, embora alinhada a uma lógica de intervenção mínima, contribui para o aprofundamento da seletividade estrutural do sistema penal.

Conforme leciona Vera Regina Pereira de Andrade, o sistema penal não atua de forma neutra, mas seletiva, refletindo desigualdades sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, a exigência de representação desloca o critério de atuação estatal da gravidade do fato para a capacidade da vítima de acionar o sistema de justiça, o que implica tratamento desigual entre situações semelhantes.

Assim, não são todos os casos de estelionato que chegam ao conhecimento do Estado, mas apenas aqueles em que a vítima possui condições materiais, emocionais e informacionais para formalizar a representação. Vítimas em situação de vulnerabilidade, com menor acesso à informação ou submetidas a contextos de dependência emocional, tendem a permanecer à margem da tutela penal.

No contexto do estelionato sentimental, essa seletividade assume contornos ainda mais evidentes. Trata-se de uma modalidade que, em grande parte dos casos, atinge mulheres, frequentemente inseridas em relações marcadas por assimetria de poder e manipulação afetiva. A exigência de representação, nesse cenário, desconsidera fatores como violência psicológica, dependência emocional e medo, que dificultam a iniciativa da vítima.

Dessa forma, o sistema penal passa a atuar não necessariamente onde há maior incidência de ilícitos, mas onde há maior capacidade de mobilização por parte das vítimas. Tal

dinâmica reforça desigualdades e contribui para a invisibilização de determinadas formas de criminalidade, especialmente aquelas que se desenvolvem em ambientes privados e relacionais.

Como consequência, consolida-se a percepção social de impunidade, na medida em que inúmeros casos deixam de ser investigados ou processados por ausência de representação. Essa sensação não decorre apenas da ineficiência estatal, mas também de um desenho normativo que condiciona a atuação penal a fatores extrajurídicos.

Estatisticamente, conforme dados divulgados pela 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apesar dos mais de 2,2 milhões de boletins de ocorrência registrados anualmente, o Poder Judiciário consegue dar seguimento a apenas cerca de 2,4% dos casos de estelionato. Esse cenário evidencia não apenas a sobrecarga estrutural do sistema de justiça criminal, mas também a significativa dificuldade de efetivação da tutela penal diante do elevado volume de fraudes patrimoniais, especialmente em contextos envolvendo crimes digitais e manipulação emocional das vítimas. Esses dados reforçam a percepção social de ineficiência estatal e demonstram que a limitação da persecução penal não decorre exclusivamente da exigência de representação, mas também de entraves institucionais e estruturais que comprometem a resposta jurisdicional.

Nesse contexto, a Lei nº 15.397/2026 surge como resposta legislativa às críticas formuladas pela doutrina e pela própria realidade prática da persecução penal do estelionato após o Pacote Anticrime. Ao restabelecer a ação penal pública incondicionada e majorar as penas do delito, o legislador buscou enfrentar a crescente percepção de impunidade social associada à dificuldade de responsabilização dos agentes.

Todavia, embora a alteração represente avanço relevante sob o ponto de vista da atuação estatal, sua eficácia prática não pode ser analisada de forma simplificada. O aumento de penas e a ampliação da atuação persecutória do Estado, isoladamente, não são suficientes para assegurar a efetividade da tutela penal. A persistência de obstáculos estruturais — como morosidade processual, deficiência investigativa, baixa capacitação para crimes digitais e dificuldades probatórias — demonstra que o sentimento de impunidade não decorre exclusivamente do modelo de ação penal adotado.

No caso específico do estelionato sentimental, permanecem fatores extrajurídicos que dificultam a responsabilização penal, como dependência emocional, vergonha social, manipulação psicológica e revitimização institucional. Assim, ainda que a nova legislação elimine a necessidade de representação da vítima, isso não significa, por si só, que as vítimas passarão a se sentir efetivamente protegidas pelo sistema penal.

A mera ampliação do poder punitivo estatal, desacompanhada de políticas públicas de acolhimento, suporte psicológico, especialização investigativa e mecanismos de proteção às vítimas, corre o risco de produzir apenas um recrudescimento simbólico do Direito Penal, sem impacto concreto na realidade social.

Portanto, a exigência de representação, ao invés de promover racionalização do sistema penal, pode, em determinados contextos, fragilizar a proteção das vítimas e reforçar a seletividade estrutural, afastando o Direito Penal de sua função de tutela efetiva de bens jurídicos relevantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder à seguinte problemática: em que medida a exigência de representação da vítima no crime de estelionato, introduzida pelo Pacote Anticrime, mostra-se compatível com a proteção efetiva em casos de estelionato sentimental? Partiu-se da hipótese de que, embora alinhada à política criminal de intervenção mínima, tal exigência produziria efeitos contraproducentes em contextos marcados por vulnerabilidade emocional e manipulação psicológica.

Ao longo da pesquisa, a hipótese restou confirmada. Verificou-se que a transferência à vítima do ônus de deflagrar a persecução penal revelou-se incompatível com a realidade do estelionato sentimental, modalidade em que fatores emocionais, psicológicos e relacionais comprometem significativamente a autonomia da vítima e dificultam sua atuação perante o sistema de justiça.

A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no crime de estelionato, ao condicionar, como regra, a persecução penal à representação da vítima, insere-se em um movimento contemporâneo de racionalização do sistema penal, orientado pela ideia de intervenção mínima e pela valorização da autonomia individual. Sob o ponto de vista teórico, tal modificação revela-se coerente com uma política criminal que busca limitar a atuação estatal e evitar a sobrecarga do aparato repressivo.

Todavia, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a adoção desse modelo não produz efeitos homogêneos em todos os contextos, mostrando-se especialmente problemática quando aplicada a situações marcadas por vulnerabilidade da vítima. Nesse cenário, destaca-se o estelionato sentimental, modalidade de fraude que se estrutura a partir da

manipulação emocional e da construção de vínculos afetivos, comprometendo a capacidade de discernimento e de reação da vítima.

A partir da articulação entre o referencial jurídico e os aportes da filosofia, especialmente a partir da retórica aristotélica, foi possível demonstrar que o estelionato sentimental não se limita a um engano patrimonial, mas envolve uma forma sofisticada de persuasão, baseada no uso estratégico de elementos emocionais e na exploração da confiança. Essa constatação reforça a inadequação de soluções normativas que pressupõem uma vítima plenamente autônoma e capaz de acionar o sistema de justiça sem obstáculos.

Além disso, a exigência de representação, ao transferir à vítima o ônus de deflagrar a persecução penal, evidencia limites relevantes no que se refere ao acesso à justiça. As barreiras institucionais, as dificuldades probatórias, o desconhecimento jurídico e, sobretudo, os fatores emocionais envolvidos, como vergonha, medo e dependência, contribuem para a inércia e para a subnotificação desses delitos.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, verificou-se que tal exigência reforça a seletividade estrutural do sistema penal, na medida em que condiciona sua atuação não à gravidade da conduta, mas à capacidade de mobilização da vítima. Desse modo, crimes praticados em contextos de maior vulnerabilidade tendem a permanecer invisibilizados, enquanto aqueles em que há maior capacidade de reação ganham maior incidência na persecução penal.

Como consequência, consolida-se uma percepção social de impunidade, que não decorre exclusivamente da ineficiência estatal, mas também de um modelo normativo que limita o alcance da tutela penal. O sistema passa, assim, a operar de forma desigual, afastando-se de sua função de proteção efetiva de bens jurídicos relevantes.

Diante desse cenário, conclui-se que, embora a exigência de representação no crime de estelionato seja formalmente compatível com diretrizes contemporâneas de política criminal, sua aplicação indiscriminada revela-se inadequada em contextos de vulnerabilidade, como no estelionato sentimental. Torna-se, portanto, necessário repensar sua incidência, seja por meio de interpretações mais sensíveis às especificidades do caso concreto, seja por eventuais ajustes legislativos que considerem a condição da vítima.

A superveniência da Lei nº 15.397/2026 demonstra, inclusive, que o próprio legislador reconheceu os limites e as fragilidades decorrentes da exigência de representação introduzida pelo Pacote Anticrime. Ao restabelecer a ação penal pública incondicionada e promover o aumento das penas do crime de estelionato, buscou-se responder à crescente percepção de inefetividade da tutela penal e ao sentimento social de impunidade.

Contudo, a presente pesquisa evidencia que a solução legislativa, embora relevante, não se mostra suficiente, isoladamente, para transformar a realidade enfrentada pelas vítimas. A efetividade da persecução penal depende não apenas do endurecimento normativo, mas também da capacidade institucional do Estado de investigar, acolher e proteger vítimas submetidas a contextos de vulnerabilidade emocional e psicológica.

Em especial no estelionato sentimental, a complexidade das relações afetivas manipuladas demonstra que o problema ultrapassa a dimensão puramente jurídica, exigindo respostas interdisciplinares e políticas públicas voltadas à prevenção, ao suporte psicossocial e à humanização do sistema de justiça. Sem essas medidas estruturais, existe o risco de que a alteração legislativa produza apenas uma resposta penal simbólica, insuficiente para afastar, na prática, a persistente sensação de impunidade vivenciada pelas vítimas.

Por fim, o presente estudo evidencia a importância de uma abordagem interdisciplinar no Direito Penal, capaz de compreender fenômenos complexos que ultrapassam a dimensão puramente normativa. A análise do estelionato sentimental demonstra que a efetividade da tutela penal depende não apenas da previsão legal, mas da capacidade do sistema jurídico de reconhecer e responder às vulnerabilidades que permeiam as relações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARISTÓTELES. Retórica. 2. ed. rev. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026. Altera dispositivos relativos ao crime de estelionato e à persecução penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 668.612/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 24 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 583.837/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 20 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 610.201/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 09 fev. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. O crime de estelionato sentimental. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela 2,2 milhões de casos de estelionato no país em 2024, com crescimento de 7,8% em relação ao ano anterior. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 22. ed. Niterói: Impetus, 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis. São vocês os grandes responsáveis pela construção da profissional, da estudante e da mulher que sou hoje.

Aos que já partiram, mas permanecem eternamente presentes em minha vida como luz, proteção e inspiração: meu padrinho, meu avô e meu irmão. A saudade permanece, mas também permanece o amor, os ensinamentos e a força que encontro em suas memórias.

À minha avó paterna, de quem herdei o apreço pela leitura e pela escrita, características que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e para minha trajetória acadêmica.

Ao meu marido, por estar ao meu lado diariamente, oferecendo apoio, compreensão e incentivo durante todo o processo de construção deste artigo, sempre acreditando em mim e no meu potencial.

À minha orientadora, Tereza Cristina Sader Vilar, por toda dedicação, paciência e contribuição intelectual no desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para a realização desta pesquisa, motivo pelo qual registro meu profundo reconhecimento, respeito e admiração.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desta etapa tão importante da minha vida acadêmica e profissional.